

RECURSO ESPECIAL N. 1.217.234-PB (2010/0181699-2)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Procurador: André de Souza Melo Teixeira e outro(s)

Recorrido: Município de Pitimbu

Advogado: Said Abel da Cunha

Recorrido: Maria Joserlane Dantas de Oliveira

Advogado: Sem representação nos Autos

EMENTA

Administrativo. Autoexecutoriedade dos atos de polícia.

Os atos de polícia são executados pela própria autoridade administrativa, independentemente de autorização judicial.

Se, todavia, o ato de polícia tiver como objeto a demolição de uma casa habitada, a respectiva execução deve ser autorizada judicialmente e acompanhada por oficiais de justiça.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Decidiu, ainda, cancelar a submissão do recurso ao rito do art. 543-C do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Compareceu à sessão, o Dr. Cleiton Cursino Cruz, pelo recorrente.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 21.8.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

“Ação civil pública. Ambiental. Interesse de agir. Provimento em parte. I - O embargo de obra irregular por violação a norma ambiental, bem como a sua demolição, constitui sanção de natureza administrativa, cuja competência para sua aplicação é privativa da Administração, descabendo a sua substituição pelo Judiciário. II - Ainda que a demolição se cuidasse de prerrogativa inserida no campo da exigibilidade, seria necessária a sua aplicação em procedimento administrativo regular, o que não restou aqui demonstrado, para, em havendo resistência do particular, ser ativada a jurisdição para a sua execução. III - Diversamente, a imposição da obrigação de reparar possível dano ambiental se situa na alçada do Poder Judiciário. IV - Apelação provida em parte” (e-stj, fl. 55).

Opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 64-68), foram rejeitados (e-stj, fl. 110-115).

As razões do recurso especial dizem violado o art. 535 do Código de Processo Civil, o art. 150 do Código Penal e o art. 72, VIII, da Lei n. 9.605, de 1998 alegando “o interesse de agir do Ibama para ação civil pública e para o pedido de demolição nela formulado” (e-stj, fl. 128).

O Ministro Francisco Falcão decidiu submeter o presente recurso ao julgamento da Primeira Seção, como representativo da controvérsia, *in verbis*:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual se discutiu acerca da autoexecutoriedade de ato administrativo emanado pela autarquia ambiental que determina o embargo de obra irregular e sua respectiva demolição, a afastar a atuação do Judiciário” (e-stj, fl. 181).

Vieram-me os autos conclusos, por atribuição (e-stj, fl. 195).

O Ministério Público Federal na pessoa da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, opinou pelo provimento do recurso (e-stj, fl. 188-194).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): As noções de exequibilidade e de autoexecutoriedade expostas na sentença e no acórdão estão de acordo com a melhor doutrina.

“A exequibilidade ou operatividade” - leciona Hely Lopes Meirelles - “é a possibilidade presente no ato administrativo de ser posto imediatamente em execução” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 35ª edição, p. 162).

“A autoexecutoriedade” - segundo o mesmo jurista - “consiste na possibilidade que certos atos administrativos ensejam de imediata e direta execução pela própria Administração, independentemente de ordem judicial.

Os autores mais modernos não se cansam de apontar esse atributo nos atos administrativos que o possuem. Entretanto, as nossas Administrações se mostram tímidas na sua utilização e a nossa Justiça, nem sempre atualizada com o Direito Público, em pronunciamentos felizmente raros, tem pretendido condicionar a execução de atos tipicamente autoexecutórios a prévia apreciação judicial. Mas, em contraposição a esses julgados esporádicos e errôneos, firma-se cada vez mais a jurisprudência na boa doutrina, reconhecendo à Administração - especialmente quanto aos atos de polícia - o poder de executar direta e imediatamente seus atos imperativos, independentemente de pedido cominatório ou mandado judicial” (*op. cit.*, p. 164).

Essa crítica vale para os nossos dias tumultuados em que as autoridades administrativas aguardam decisão judicial para desfazer o bloqueio de estradas. Atos de polícia, como esse, não dependem de intervenção judicial.

Quid, como no caso, em que a demolição de uma casa edificada em área vedada legislação ambiental está habitada?

Para situações tais, o art. 112, § 3º, do Decreto n. 6.514, de 12 de julho de 2008, dispõe:

“Art. 112 - A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 3º - A demolição de que trata o *caput* não será realizada em edificações residenciais”.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para que a ação seja processada e julgada nos termos da petição inicial